

Consulado-Geral de Portugal em Londres:

Um secretário de 1.^a classe (a).
Um secretário de 2.^a classe (b).
Um secretário de 3.^a classe (a).

Consulado-Geral de Portugal em Luanda:

Dois secretários de 1.^a classe (a).
Dois secretários de 3.^a classe (b).

Consulado-Geral de Portugal no Maputo:

Dois secretários de 1.^a classe (a).
Um secretário de 2.^a classe (c).
Três secretários de 3.^a classe (b).

Consulado de Portugal em Nogent-sur-Marne:

Um chefe de serviço social (a).

Consulado-Geral de Portugal em Osnabrück:

Dois secretários de 2.^a classe (a).
Dois secretários de 3.^a classe (b).

Consulado-Geral de Portugal em Paris:

Um secretário de 1.^a classe (a).
Um secretário de 2.^a classe (a).
Dois secretários de 3.^a classe (b).
Um secretário de 3.^a classe (c).

Consulado de Portugal em Porto Alegre:

Um secretário de 1.^a classe (a).
Um secretário de 2.^a classe (b).

Consulado de Portugal no Recife:

Um chanceler (a).
Um secretário de 1.^a classe (b).
Um secretário de 3.^a classe (a).

Consulado-Geral de Portugal no Rio de Janeiro:

Dois secretários de 2.^a classe (a).

Consulado-Geral de Portugal em Roterdão:

Um secretário de 1.^a classe (a).
Dois secretários de 2.^a classe (b).

Consulado de Portugal em Ruão:

Um secretário de 2.^a classe (c).
Um secretário de 3.^a classe (a).

Consulado de Portugal em Santos:

Um secretário de 2.^a classe (a).
Um secretário de 3.^a classe (b).

Consulado-Geral de Portugal em Sevilha:

Um chanceler (a).
Um secretário de 1.^a classe (b).

Consulado de Portugal em Tours:

Um secretário de 1.^a classe (a).
Um secretário de 2.^a classe (b).

Consulado de Portugal em Vigo:

Um secretário de 1.^a classe (a).
Um secretário de 2.^a classe (b).

Consulado-Geral de Portugal em Zurique:

Um secretário de 3.^a classe (a).

(a) Lugar a criar.
(b) Lugar a extinguir quando vagar.
(c) Lugar a extinguir.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

Assinada em 27 de Novembro de 1997.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 17/98

de 9 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, o seguinte:

1.º Que seja criada uma série de sobrescritos, com franquia incorporada e assinalada no canto superior direito dos mesmos pela expressão «Taxa paga», para serem utilizados, no serviço postal internacional, de 1 de Novembro de 1997 a 31 de Janeiro de 1998, no âmbito da campanha de cartões de boas festas dos correios alusivos ao Natal de 1997.

2.º Que tais sobrescritos tenham tiragem ilimitada e as seguintes dimensões:

Série B: 114 mm × 162 mm.

3.º Que a série B seja vendida ao público pela importância de 90\$.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 24 de Novembro de 1997.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 18/98

de 9 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Amares com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores do Concelho de Amares, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos dos artigos 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto Português da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Braga, ao presidente da Câmara Municipal de Amares e à presidente do Instituto de Reinserção Social.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções 30 dias após a publicação da presente portaria.

Ministério da Justiça.

Assinada em 11 de Dezembro de 1997.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Despacho Normativo n.º 6/98

As normas relativas à qualidade do leite previstas na Portaria n.º 533/93, de 21 de Maio, no que se refere às entregas de leite nos postos de recepção e salas colec-

tivas de ordenha, têm-se revelado de difícil cumprimento, devido, entre outros, ao elevado número de pequenos produtores.

No sentido de intensificar o esforço de reestruturação do sector leiteiro em Portugal, de molde a fazer face à concorrência acrescida que tem vindo a verificar-se, e considerando que o abandono voluntário da actividade através do resgate das quotas leiteiras é um dos instrumentos de reestruturação do sector leiteiro:

Determina-se, ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, do Conselho, de 28 de Dezembro, o seguinte:

1 — É atribuída uma indemnização aos produtores detentores de uma quantidade de referência a título de entregas inferior a 37 600 kg, integrados em postos de recolha ou salas colectivas de ordenha mecânica e cuja recolha diária não exceda 206 kg, que se comprometam a abandonar a produção leiteira até ao dia 31 de Março de 1998.

2 — A quantidade de referência máxima que pode ser resgatada para o território do continente é de 3550 t. Nesta quantidade de referência será tomado em conta o peso proporcional das entregas recebidas por cada comprador na campanha de 1996-1997.

3 — Quando a quantidade de referência a resgatar numa determinada área de recolha não se esgotar será reafectada às outras áreas.

4 — Se os pedidos de resgate excederem as quantidades disponíveis será dada prioridade aos produtores cujas explorações estejam localizadas em zonas de difícil acesso para efeitos de recolha do leite ou em que esta se revele antieconómica, segundo normas de procedimento, a definir pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), após consulta aos compradores.

5 — O montante de indemnização total de leite resgatado ao abrigo do presente despacho é de 105\$ por quilograma.

6 — A indemnização é concedida para as quantidades de referência detidas pelos produtores na data de entrada em vigor do presente despacho e será paga em anuidades a partir de Outubro de 1998, 1999, 2000 e 2001. A indemnização referente a 1997 poderá ser paga até 30 de Junho de 1998.

7 — Só poderão candidatar-se a esta indemnização os produtores de leite que não tenham beneficiado, nos últimos cinco anos, de ajudas financeiras de investimento na produção de leite ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 950/97, do Conselho, de 20 de Maio.

8 — Nos casos de arrendamento rural, o pedido de indemnização deverá ser apresentado pelo arrendatário.

9 — As candidaturas deverão ser apresentadas pelos produtores nas respectivas direcções regionais de agricultura, em impresso próprio a fornecer aos interessados, até ao dia 15 de Janeiro de 1998.

10 — As direcções regionais de agricultura devem remeter ao INGA, até ao dia 31 de Janeiro de 1998, todos os pedidos recebidos, devendo este organismo comunicar aos interessados a respectiva decisão até ao dia 1 de Março de 1998, informando ao mesmo tempo os compradores em causa.

11 — Antes da data do pagamento da primeira anuidade da indemnização, o INGA, ou quem este organismo delegar, verificará se o produtor procedeu efectivamente ao abandono total e definitivo da produção leiteira correspondente às quantidades de referência a título de entregas, nos termos do compromisso assumido.